



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 252.584 - RN (2012/0180384-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE** : MARCUS ALÂNIO MARTINS VAZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARCUS ALÂNIO MARTINS VAZ E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PACIENTE** : VALDEIR GONZAGA PINTO (PRESO)  
**PACIENTE** : GILBERTO FREIRE SANTOS DO NASCIMENTO (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES MILITARES. ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO SIMPLES. PRETENDIDA EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM FAVOR DE CORRÉU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Busca-se a extensão de efeitos do acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte Superior, nos autos do HC n.º 191.619/RN, de minha relatoria, que concedeu a ordem de *habeas corpus* a Corrêu, em razão da constatação de vício decorrente da falta de apresentação de alegações finais por sua defesa. Porém, ao contrário do que ocorrido com o Corrêu, a Defesa dos Pacientes apresentou alegações finais, não se constatando qualquer nulidade quanto a eles.

2. Não se encontrando os corrêus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles. Precedentes.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 252.584 - RN (2012/0180384-8)

IMPETRANTE : MARCUS ALÂNIO MARTINS VAZ E OUTROS  
ADVOGADO : MARCUS ALÂNIO MARTINS VAZ E OUTRO(S)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PACIENTE : VALDEIR GONZAGA PINTO (PRESO)  
PACIENTE : GILBERTO FREIRE SANTOS DO NASCIMENTO (PRESO)

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de VALDEIR GONZAGA PINTO e GILBERTO FREIRE SANTOS DO NASCIMENTO, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Consta dos autos que os Pacientes foram condenados, cada um, à pena total de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incursos nos arts. 242, § 2.º, inciso II (roubo majorado), e 243, alínea a (extorsão simples), ambos do Código Penal Militar.

No presente *writ*, pleiteia-se, basicamente, a extensão de efeitos do acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte Superior, nos autos do HC n.º 191.619/RN, de minha relatoria, assim ementado:

"HABEAS CORPUS . PENAL. CRIMES MILITARES. ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO SIMPLES. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. RAZÕES MINISTERIAIS QUE NÃO VINCULAM O ÓRGÃO JULGADOR. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. NULIDADE DA SENTENÇA E DEMAIS ASPECTOS RELATIVOS À CONDENAÇÃO. INVALIDADE ANTERIOR QUE FULMINOU OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. PREJUDICIALIDADE DE TAIS ALEGAÇÕES. INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A EXECUÇÃO DA PENA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO RESTANTE, CONCEDIDA.

1. A apresentação das alegações finais é imprescindível ao término da ação penal, sendo que o não oferecimento compromete a ampla defesa e o próprio contraditório. Precedentes.

2. A pretensão absolutória não merece prosperar, pelo simples motivo de que as razões ministeriais não tem o condão de vincular o órgão julgador, o qual, aliás, como consabido, possui a atuação pautada no princípio da livre convicção motivada.

3. A nulidade da instrução criminal, a partir da antiga fase das alegações finais, prejudicou a tese relativa à nulidade da sentença e dos demais aspectos concernentes à condenação, uma vez que todos os atos processuais subsequentes foram invalidados, inclusive, o édito condenatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não subsistem os motivos para a manutenção da prisão decorrente de condenação declarada nula, sendo o caso de imediata determinação de expedição de alvará de soltura em prol do Paciente.

5. Ordem parcialmente prejudicada e, no restante, concedida para, tão-somente em relação ao Paciente, anular a instrução criminal, a partir das alegações finais, oportunizando-se a Defesa a apresentação da peça processual e, caso assim não proceda, seja nomeado defensor dativo, com determinação, ainda, de imediata expedição de alvará de soltura em prol do Paciente."

Referido *habeas corpus* ensejou a declaração da nulidade da instrução criminal, a partir das alegações finais, com imediata expedição de alvará de soltura em prol do Corréu HAMILTON NASCIMENTO DA SILVA.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 188/213, com a juntada de documentos pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 217/219, opinando pelo indeferimento da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.584 - RN (2012/0180384-8)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES MILITARES. ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO SIMPLES. PRETENDIDA EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM FAVOR DE CORRÉU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Busca-se a extensão de efeitos do acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte Superior, nos autos do HC n.º 191.619/RN, de minha relatoria, que concedeu a ordem de *habeas corpus* a Corrêu, em razão da constatação de vício decorrente da falta de apresentação de alegações finais por sua defesa. Porém, ao contrário do que ocorrido com o Corrêu, a Defesa dos Pacientes apresentou alegações finais, não se constatando qualquer nulidade quanto a eles.

2. Não se encontrando os corrêus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles. Precedentes.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### VOTO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Conforme relatado, os Pacientes foram condenados, cada um, à pena total de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incursos nos arts. 242, § 2.º, inciso II (roubo majorado), e 243, alínea a (extorsão simples), ambos do Código Penal Militar.

Busca-se, neste *writ*, a extensão de efeitos do acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte Superior, nos autos do HC n.º 191.619/RN, de minha relatoria, que concedeu a ordem de *habeas corpus* a Corrêu, em razão da constatação de vício decorrente da falta de apresentação de alegações finais por sua defesa.

O *writ* foi concedido apenas ao Corrêu, para, "tão-somente em relação ao Paciente, anular a instrução criminal, a partir das alegações finais, oportunizando-se a Defesa a apresentação da peça processual e, caso assim não proceda, seja nomeado defensor dativo, com determinação, ainda, de imediata expedição de alvará de soltura em prol do Paciente" (sem grifo no original).

A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, no concurso de agentes, a extensão de efeitos de decisão favorável é admitida quando houver identidade de situação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-processual entre os corréus.

Na hipótese dos autos, porém, é inaplicável o mencionado dispositivo, pois, ao contrário do que ocorrido com o Corréu, a Defesa dos Pacientes apresentou alegações finais, não se constatando qualquer nulidade quanto a eles.

Desse modo, ante a diversidade das situações fático-processuais, mostra-se inaplicável, na hipótese, o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.

Ilustrativamente:

**"HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.**

*1. Na linha do disposto no art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.*

*2. No caso, não há falar em igualdade de situações, a atrair o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal. **O peticionário, diversamente do paciente, efetivamente apresentou suas alegações finais antes da prolação da sentença, não constatada, assim, nulidade absoluta a macular a ação penal.***

*3. Pedido indeferido." (PExt no HC 97080/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 29/11/2012, sem grifo no original.)*

**"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR CONCEDIDA AOS CORRÉUS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.**

*1. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à perseguição criminal do Estado. Precedentes.*

*2. Não se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.*

*3. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 240.570/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/08/2012.)*

**"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CHACINA. CONCURSO DE AGENTES. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO DEFENSIVA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PARA UM**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS CORRÉUS. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE PÕEM EM DÚVIDA SUA AUTORIA. EXTENSÃO DO JULGADO. ART. 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU.

1. A teor do que dispõe o art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão proferida em favor de um acusado, no caso de concurso de agentes, deve ser estendida aos demais corréus, desde que não esteja ela baseada em motivos de caráter exclusivamente pessoal (Precedentes: HC n.º 155.025/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 20/03/2012; e PExt no HC n.º 150.791/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 15/08/2011)

2. In casu, o Tribunal local anulou decisão do Tribunal do Júri apenas no tocante a um dos corréus, por entendê-la manifestamente contrária à prova dos autos. Fundou-se, para tanto, nas condições pessoais do referido corréu, especialmente no que se refere à ausência de elementos probatórios suficientes a indicar a real participação dele na chacina ocorrida na Favela do Paraguai em 02.12.1999.

3. Encontrando-se o paciente em diferente situação fático-processual, não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de julgado.

4. Ordem denegada." (HC 146.287/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora convocada do TJ/PE), DJe de 01/08/2012.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0180384-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 252.584 / RN**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 191619 20060037782 20100039882 20100110285

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : MARCUS ALÂNIO MARTINS VAZ E OUTROS                   |
| ADVOGADO   | : MARCUS ALÂNIO MARTINS VAZ E OUTRO(S)                 |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| PACIENTE   | : VALDEIR GONZAGA PINTO (PRESO)                        |
| PACIENTE   | : GILBERTO FREIRE SANTOS DO NASCIMENTO (PRESO)         |
| CORRÉU     | : HAMILTON NASCIMENTO DA SILVA                         |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.